



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 484/79:

Determina que os comissários principais e os primeiros-comissários da PSP nomeados em regime de destacamento comandantes distritais ou de divisão, quando regressarem ao quadro da classe a que pertenciam, fiquem na situação de além do quadro, caso não haja vaga.

Decreto-Lei n.º 485/79:

Extingue a Secretaria do Governo do antigo distrito autónomo do Funchal e transfere o respectivo pessoal para os Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 369/79:

Define as atribuições do Gabinete para a Cooperação Económica Externa.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 26/79/A:

Estabelece medidas para a incentivação de certas actividades industriais.

o determinado no n.º 1 do artigo 10.º e artigo 2.º dos decretos-leis anteriormente referidos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os comissários principais e os primeiros-comissários da PSP nomeados comandantes distritais ou de divisão destacada, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 662/70, de 30 de Dezembro, e n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 105/79, de 2 de Maio, e que nos termos dos artigos 10.º e 2.º dos mesmos diplomas, respectivamente, sejam mandados regressar ao quadro na classe a que pertenciam, caso não haja vaga naquele, ficam na situação de além do quadro até à ocorrência da primeira vaga, a qual, obrigatoriamente, lhes será destinada.

2 — Os encargos resultantes da execução do disposto no número anterior serão satisfeitos pelas disponibilidades que venham a verificar-se nas respectivas dotações orçamentais.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 484/79

de 15 de Dezembro

Considerando que os comissários principais e os primeiros-comissários, quando nomeados comandantes distritais ou de divisão da Polícia de Segurança Pública (PSP), passam a ser pagos pela verba prevista no orçamento para a liquidação dos vencimentos da respectiva função, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 662/70, de 31 de Dezembro, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 105/79, de 2 de Maio, na ordem mencionada;

Atendendo à necessidade de, através de uma provisão orçamental, dar ao comandante-geral da PSP a liberdade de comando indispensável para poder executar

Decreto-Lei n.º 485/79

de 15 de Dezembro

Considerando que, por força do n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, na sua redacção actual, foram atribuídas aos órgãos de governo próprios da Região as competências que se achavam cometidas à hoje extinta Junta Regional da Madeira, nomeadamente as que integravam as funções de governador do então existente distrito autónomo (n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de Fevereiro);

Atendendo a que, para o desenvolvimento do processo de instituição da autonomia regional, se mostra indispensável providenciar, neste momento, quanto à transferência para o Governo Regional da secre-

taria do governo do extinto distrito autónomo do Funchal, conforme se acha aliás previsto no artigo 66.º do citado Estatuto Provisório:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secretaria do governo do antigo distrito autónomo do Funchal, transitando o respectivo pessoal para os serviços da Região Autónoma da Madeira, nos termos deste diploma.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários dos quadros privados da extinta secretaria e os funcionários do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, actualmente providos em cargos da mesma secretaria, serão integrados nos quadros regionais, em lugares de igual categoria e com todos os direitos e regalias já adquiridos ou que decorram da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 37/77, de 29 de Janeiro, 76/77, de 1 de Março, e 191-C/79, de 25 de Junho, contando-se, para todos os efeitos legais, como se fora no novo lugar o tempo de serviço prestado em cargo que vinham desempenhando à data da integração.

2 — A integração prevista neste artigo será efectuada mediante listas nominativas aprovadas pelo presidente do Governo Regional, anotadas pelo Tribunal de Contas, publicadas no *Diário da República*, e posteriormente no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* até 31 de Dezembro de 1979, considerando-se os funcionários a partir daquela publicação investidos nos novos cargos, independentemente de quaisquer outras formalidades.

3 — Até à publicação das listas a que se refere o número anterior, incumbirá ao Governo Regional superintender na gestão do pessoal da extinta secretaria.

Art. 3.º Os funcionários do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, a que se refere o artigo anterior, poderão, a todo o tempo, candidatar-se a concursos de habilitação ou de provimento daquele mesmo quadro, com a categoria e classe a que pertençam no momento de integração.

Art. 4.º Nos casos em que da integração efectuada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º resulte para os interessados diminuição do quantitativo global das remunerações certas e permanentes que auferiram à data da integração, ser-lhes-á abonada, a título de compensação, a correspondente diferença.

Art. 5.º O pessoal da extinta secretaria continuará a ser pago por conta do Orçamento Geral do Estado até final do corrente ano e as verbas atribuídas serão transferidas, por duodécimos, para o Governo Regional.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para a Madeira e da Administração Interna e do Secretário de Estado da Administração Pública, ouvido o Governo Regional.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 6 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 369/79

A criação do GCEE teve por objectivo a centralização, num único departamento, de todas as acções de cooperação económica externa de modo a, através de uma maior coordenação das actividades, aumentar a eficácia dessa cooperação.

O considerável volume da assistência oficial para o desenvolvimento de que o nosso país é beneficiário aconselha também a existência de uma entidade especializada para o seu tratamento.

A luz da experiência adquirida em cerca de dois anos e meio de funcionamento do GCEE é hoje possível regulamentar o exercício das suas atribuições de uma forma mais clara, de modo a evitar indefinições que, se existiram no passado, não haverá agora razões para persistirem.

Nestes termos, determino:

1 — Compete em exclusivo ao GCEE:

1.1 — A promoção, o acompanhamento e a coordenação das acções de cooperação económica bilateral e multilateral, bem como a preparação, o acompanhamento e a execução de todos os programas de assistência técnica e financeira bilateral ou multilateral.

1.2 — Preparar as negociações e negociar as operações de financiamento externo que não tenham fins exclusivamente monetários e se destinem a investimentos a empreender quer por departamentos do Estado quer por institutos ou empresas públicas, desde que obtidos ao abrigo de esquemas de cooperação bilateral ou multilateral.

No exercício desta competência, sempre que seja mutuário ou avalista a República Portuguesa, o GCEE será coadjuvado pela Direcção-Geral do Tesouro ou pela Junta do Crédito Público e, quando o mutuário seja um instituto ou empresa pública, por esta ou pelo Banco de Portugal.

1.3 — No domínio das relações de cooperação económica bilateral, acompanhar os trabalhos das comissões mistas criadas pelos acordos de cooperação económica, científica e técnica celebrados pelo nosso país, coadjuvando os Ministérios encarregados da preparação das comissões mistas, promovendo, designadamente, a coordenação dos vários organismos envolvidos em acções de cooperação, procedendo à identificação de novas actividades a desenvolver e preparando a programação das acções futuras.

1.4 — Preparar as negociações e negociar os instrumentos de cooperação económica externa, designadamente os acordos e protocolos que versem matéria exclusivamente financeira e económica.

1.5 — A execução de todas as acções necessárias à adesão de Portugal a organizações internacionais com fins exclusivamente financeiros e de desenvolvimento económico.

1.6 — Dada a sua natureza específica e a existência de uma estrutura especialmente criada para o efeito, exclui-se, naturalmente, do âmbito do número anterior o caso da adesão de Portugal às Comunidades Económicas Europeias.

Deverá, no entanto, estabelecer-se uma forma de articulação entre os vários departamentos com vista a melhorar a capacidade de resposta do Ministério às exigências do processo de negociação em curso, em que se tenha em conta a competência especial do GCEE em matéria de relações económicas internacionais, designadamente com organismos comunitários.

1.7 — Como departamento do Ministério das Finanças vocacionado para as relações internacionais no domínio da cooperação económica, compete ao GCEE assegurar a participação do Ministério em reuniões internacionais dessa natureza e prestar ao Ministro, Secretários de Estado e aos outros departamentos do Ministério o apoio técnico nesta matéria que lhe seja solicitado.

1.8 — A identificação e preparação dos projectos a apresentar para financiamento externo, bem como a selecção das fontes de financiamento por forma a adequá-las às características específicas dos projectos.

Com os meios de que vai dispor, o GCEE desencadeará as acções necessárias para a adequada preparação dos projectos, nomeadamente através do financiamento da contratação de consultores ou de outras acções julgadas apropriadas para ultrapassar as situações de bloqueamento detectadas nas fases de preparação e execução dos projectos.

2 — Deverão os departamentos do Ministério que vêm desenvolvendo de facto actividades de preparação, acompanhamento, coordenação ou execução da cooperação económica externa apresentar-me até ao dia 3 de Dezembro um relatório sobre as actividades desenvolvidas no passado e o ponto da situação actual e transferir toda a documentação para o GCEE até aquela data.

Ministério das Finanças, 24 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 26/79/A

As linhas oportunamente definidas nos planos da Região Autónoma dos Açores indicam a necessidade de um crescimento gradual do sector secundário, seja em termos de produto, seja em termos de ocupação da população activa.

As características geo-humanas da Região apontam, de momento, para a incentivação de certas actividades industriais, nomeadamente assentes em estruturas familiares e cooperativas e, bem assim, implantadas em parcelas menos desenvolvidas do arquipélago.

A conhecida timidez empresarial justifica o apoio financeiro do Governo, desde que subordinado ao *contrôle* político dos representantes eleitos pelo povo dos Açores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Acções e empreendimentos a apoiar)

1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro directo a acções e empreendimentos que se enquadrem dentro das linhas gerais do fomento industrial mediante investimentos produtivos.

2 — As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior poderão respeitar a:

- a) Projectos de instalação, ampliação, reorganização e reconversão de unidades industriais, incluindo a respectiva execução;
- b) Aquisição de equipamento industrial.

ARTIGO 2.º

(Beneficiários e natureza dos apoios)

1 — O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido a empresas, ou agrupamentos de empresas, tanto do sector privado como do cooperativo.

2 — O apoio terá a natureza de empréstimo, sem juro, por tempo determinado e constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional.

ARTIGO 3.º

(Limitações)

1 — O montante anual dos empréstimos a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no plano — cujos elementos anexos indicarão a respectiva distribuição subsectorial e por ilhas — e inscrito no orçamento regional.

2 — Na eventual escolha a que tenha de se proceder, quanto aos beneficiários, será tida em conta a seguinte ordem de preferências:

- 1.ª Empresas que exerçam a actividade a apoiar nas ilhas em que o sector secundário tenha percentualmente menor relevância, em termos de produto;
- 2.ª Empresas familiares;
- 3.ª Empresas cooperativas.

3 — O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder 30 % do investimento total que o beneficiário se propuser realizar.

4 — O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de sete anos, prorrogável até mais três anos, sob pedido fundamentado do beneficiário que seja julgado aceitável.

ARTIGO 4.º

(Condições gerais para a concessão dos apoios)

Os empréstimos a que se refere o presente diploma só poderão ser concedidos para o financiamento de actividades industriais exercidas na Região que:

- a) Aproveitem relevantemente matéria-prima com origem no sector primário regional ou se justifiquem pela localização geográfica do arquipélago;
- b) Produzam bens com valor acrescentado regional superior a 50 %;

- c) Utilizem equipamento ou serviços nacionais, de preferência a estrangeiros, em iguais condições de competitividade.

ARTIGO 5.º

(Início do processo)

1 — Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado, dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — Os requerimentos deverão ser entregues até ao dia 30 de Junho de cada ano na Direcção Regional da Indústria, em Ponta Delgada, podendo sê-lo também nas delegações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, nos municípios onde as mesmas funcionarem ou nas secretarias das câmaras municipais, nos demais casos, sempre em conformidade com o domicílio do requerente, se o mesmo se situar na Região.

3 — Do requerimento e documentos que o instruírem será passado recibo, devendo tudo ser remetido imediatamente, se for caso disso, à Direcção Regional da Indústria.

ARTIGO 6.º

(Instrução do requerimento)

O requerimento deverá ser acompanhado de documentação, a estabelecer por via regulamentar, que inclua:

- a) Elementos demonstrativos de que o funcionamento se destina a acção ou empreendimento de interesse regional, nos termos do presente diploma;
- b) Elementos demonstrativos da viabilidade da acção ou empreendimento a financiar;
- c) Elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a actividades de uma empresa em situação financeira merecedora de crédito;
- d) Garantias oferecidas ao Governo Regional, com os elementos necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, declaração de anuência por parte dos eventuais garantes.

ARTIGO 7.º

(Apreciação da pretensão)

1 — A Direcção Regional da Indústria analisará e remeterá os processos, com a sua informação, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — O Secretário Regional do Comércio e Indústria pode mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas na instrução dos requerimentos.

ARTIGO 8.º

(Verificação da conformidade com o Plano)

1 — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, concluído o processo, enviá-lo-á para parecer, e pelos canais competentes, ao Departamento Regional de Estudos e Planeamento (DREPA).

2 — Recebido o parecer, o Secretário Regional do Comércio e Indústria poderá ainda mandar obter do requerente elementos adicionais, posto o que elaborará a sua proposta com vista à decisão do pedido.

ARTIGO 9.º

(Decisão sobre o requerimento)

1 — A decisão sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma é da competência do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — A decisão fixará as condições do apoio financeiro a prestar.

3 — As resoluções do plenário serão comunicadas ao requerente e publicadas no *Jornal Oficial* da Região até 30 de Setembro de cada ano.

ARTIGO 10.º

(Efectivação do financiamento)

1 — Aprovado o plano anual, se o mesmo não contrariar a decisão sobre o financiamento, será o mesmo efectivado.

2 — O contrato de financiamento será formalizado pelos meios notariais competentes entre um representante do Governo Regional e o requerente ou mandatário seu.

ARTIGO 11.º

(«Contrôle»)

1 — Durante o período da vigência do contrato, a Direcção Regional da Indústria supervisionará o cumprimento do financiamento, sendo-lhe lícito inspecionar o empreendimento e a escrita do beneficiário.

2 — O incumprimento das cláusulas do financiamento, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do direito, podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações, facultarão ao Governo Regional a rescisão do contrato.

ARTIGO 12.º

(Regulamentação)

1 — O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

2 — A regulamentação pode incluir a delegação num membro do Governo para decisão das dúvidas suscitadas no entendimento daquela.

ARTIGO 13.º

(Disposições transitórias)

Para o ano de 1980 será observado o seguinte calendário, a partir da regulamentação deste diploma:

- a) Apresentação de requerimentos, dentro dos sessenta dias posteriores;
- b) Efectivação dos financiamentos, dentro dos cento e cinquenta dias posteriores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*